



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.901053/2011-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 3101-000.425 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que a Recorrente seja intimada a reapresentar, dentro de 30 dias, o recurso voluntário mediante entrega do original ou cópia autenticada, como determinado na Resolução CARF nº 3301- 001.795. Vencido o prazo, com ou sem a entrega do documento, sejam os autos devolvidos ao CARF para processamento da peça protocolizada pela Recorrente em 23/02/2015.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) João José Schini Norbiato.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do da Resolução nº 3301-001.795:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-48.833 – 2ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 031012834, emitido em 04/09/2012, por intermédio do qual foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 88.722,68, o crédito apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 02005.43559.220609.1.1.08-2320, e homologadas as compensações vinculadas, até o limite do crédito reconhecido, consoante análise efetuada no correspondente Termo de Verificação Fiscal.

As DCOMPs vinculadas ao crédito pleiteado e seus pertinentes resultados constam a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

- 25011.93925.270212.1.3.08-3901 – Homologada
- 21978.00131.130312.1.3.08-5708 – Homologada
- 41316.25434.130312.1.3.08-5290 – Homologada

- 13828.48120.230312.1.3.08-5576 – Homologada
- 29226.05359.280312.1.3.08-7482 – Homologada
- 03740.70964.230412.1.7.08-5534 – Homologada Parcialmente
- 35405.44994.130612.1.3.08-5700 – Não Homologada

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP nº 02005.43559.220609.1.1.08-2320, o tipo de crédito é relativo ao tributo PIS/Pasep Não Cumulativo - Exportação do 1º Trimestre de 2005, no valor pleiteado de R\$ 391.567,38.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual se busca a reforma do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DComp 02005.43559.220609.1.1.08-2320, que se baseava em supostos créditos de ressarcimento de PIS/Pasep relativos a insumos empregados em produtos exportados. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 391.567,38 e reconhecido o valor de R\$ 88.722,68. Os créditos litigiosos dizem respeito ao primeiro trimestre de 2005.

2. Consoante consignado em Termo de Verificação Fiscal, o cotejamento entre as informações extraídas da contabilidade e do Dacon, revelaria inconsistências na apuração de créditos sobre aquisições dos insumos carvão e minério de ferro em todo ano de 2005. Em razão de tais inconsistências e da convicção de que o pressuposto para apuração de créditos do PIS e da Cofins seria a incidência dessas contribuições sobre os insumos, promoveu-se a glosa integral dos créditos sobre o carvão e somente foram admitidos parte dos créditos atrelados à aquisição de minério de ferro.

2.1. Segundo descrito, após análise da contabilidade, restara demonstrado que todas as entradas de carvão envolveriam operações com pessoas físicas.

2.2. Em algumas operações, o carvão seria produzido na propriedade do contribuinte, que contrataria "carvoeiros" (pessoas físicas) como prestadores de serviço. Em outras, o insumo seria adquirido a outros "carvoeiros", igualmente pessoas físicas.

2.3. Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade que só teriam sido apresentadas as planilhas que demonstrariam a apuração dos créditos lançados no 2º trimestre de 2005. Por essa razão, o valor constante do Dacon teria sido descartado.

2.4. Nesse contexto, partindo do pressuposto de que não seria possível adquirir minério de ferro de pessoas físicas, após a conferir os registros de exportação e cotejar os valores constantes de tais registros com os lançados na contabilidade, admitira o valor dos créditos da escrita contábil.

2.5. Afirma a autoridade, ainda, que não teriam sido apresentadas as notas fiscais solicitadas por meio de termo de intimação fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

3. O contribuinte, a seu turno, argumenta que os créditos glosados decorrem da aquisição de bens empregados como insumos e, consequentemente, que o despacho decisório merece reforma.

3.1. Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, que entende equiparados a pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do Regulamento do IR e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da LC 70/91. Transcreve os dispositivos citados. DF CARF MF Fl. 206 Original Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP22.0424.14423.7EOJ. Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.795 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10325.901053/2011-00

3.2. Noutro giro, argumenta que, o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, admite a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos em aquisições a pessoas físicas nas hipóteses que elenca. Transcreve o dispositivo e cita jurisprudência do CARF.

3.3. Acrescenta, nesse contexto, que conceder o referido direito ao crédito a determinados contribuintes e não estender esse direito à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia. Cita acórdão do TRF 1ª Região nesse sentido.

3.5. Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta o contribuinte que equivocadamente, no seu sentir, a autoridade desprezara o valor de aquisição de minério de ferro constante de planilhas contendo o número das notas fiscais, o fornecedor a descrição do produto, adotando os valores do livro razão, em razão de suposta divergência.

3.6. Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, no Dacon, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilha, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.

3.7. Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN nº 594, de 2005 e ementa de solução de consulta que ratificaria esse entendimento e argumenta que a legislação vigente à época dos fatos (IN 291/2003) já ratificava esse entendimento.

3.8. Reafirma a necessidade de realização de perícia contábil no intuito de demonstrar que "as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos do PIS/PASEP foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do contribuinte". Invoca a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito.

3.9 Postula, finalmente, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da homologação parcial da compensação.

4. Por meio do despacho à fl. 167, a unidade de jurisdição atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminha os autos para julgamento.

5. É o Relatório

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 11-48.833, datado de 17/12/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos. Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, consequentemente, à compensação.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, consequentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde traz suas alegações estruturadas nos seguintes tópicos:

I – TEMPESTIVIDADE

II – OS FATOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO

III — DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III — DO CONCEITO DE INSUMO. DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS

V — DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

VI - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

Incompleto o recurso voluntário digitalizado, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Recursal, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexasse nova cópia do recurso aviado pela recorrente ou a intimasse a apresentar o original ou cópia autenticada da peça recursal, sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora junte a estes autos o correspondente Recurso Voluntário, apresentado em 24/03/2015, em sua integralidade, facultando-lhe intimar a Contribuinte para reapresentá-lo (original ou cópia autenticada) caso tal peça processual não se encontre mais nos arquivos da Receita Federal.

A diligência foi realizada, e do seu resultado deu-se ciência à recorrente que protocolizou manifestação.

Seguidamente, os autos retornaram a esta Colenda Turma para prosseguimento do julgamento do recurso administrativo voluntário.

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Indo direto aos fatos, como visto no relatório, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Recursal determinou que a Unidade de Origem juntasse aos autos a integralidade do recurso voluntário da recorrente protocolizado em 23/02/2015 e, na sua falta, intimasse a Recorrente para que o reapresentasse com a entrega do original ou cópia autenticada.

A Unidade de Origem por meio de despacho informa a este Colegiado que o recurso voluntário não foi localizado, tendo a Recorrente tomado ciência da Resolução sem que apresentasse resposta. Veja:

Fl. 6 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10325.901053/2011-00
INTERESSADO: GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Não foi localizado na receita documento do requerimento do contribuinte. O contribuinte tomou ciência da resolução e não apresentou resposta até a presente data. Devolvo o presente processo ao CARF MF DF para prosseguir com julgamento e demais providências que julgar cabíveis.

DATA DE EMISSÃO : 14/03/2023

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental
JOAQUIM MOREIRA LIMA FILHO
CONT-EQCRE-DEVAT03-VR
EQCRE-DEVAT03-VR
VR 03RF DEVAT

De fato, a Recorrente teve ciência da diligência em 28/01/2023 (e-fl. 211). No entanto, não restou cumprida a determinação posta na referida Resolução, já que a Unidade de Origem, embora tenha certificado, por meio do Despacho de Encaminhamento, que não foi localizada a peça recursal, não intimou a Recorrente para que apresentasse o original ou cópia autenticada.

Por essa razão, entendo necessária nova conversão do julgamento em diligência, para que se assegure o devido processo legal e seja efetivado o corolário princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88¹ e art. 2º da Lei nº 9.784/99²), e, até mesmo, sobrevenha ulterior nulidade da decisão sobre o mérito (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72³).

Por essa razão, determino a devolução dos autos à Unidade de Origem para que a Recorrente seja intimada a reapresentar, dentro de 30 dias, o recurso voluntário mediante entrega

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[omissis]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[omissis]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

³ Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 7 da Resolução n.º 3101-000.425 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901053/2011-00

do original ou cópia autenticada, como determinado na Resolução CARF nº 3301-001.795. Vencido o prazo, com ou sem a entrega do documento, sejam os autos devolvidos ao CARF para processamento da peça protocolizada pela Recorrente em 23/02/2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa